



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

#### I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.751, de 2023, do Senador Eduardo Braga.

O PL altera o art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de determinar que o cálculo do valor *per capita* da merenda escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) considere indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

Atualmente, o parágrafo único do referido art. 6º prevê somente que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Educação (FNDE) expedirá as normas relativas aos critérios de alocação de recursos e valores *per capita*.

De acordo com a justificação do projeto, a regra atual de repasse considera somente a modalidade ou etapa do ensino, ignorando a diversidade de situações regionais e financeiras dos diversos municípios brasileiros. Ora, a alimentação escolar é importante fonte de nutrientes para parcela significativa dos estudantes. Segundo o autor, é uma falha grave tratar homogeneamente municípios desiguais, pois isso implica prejudicar os estudantes dos municípios mais pobres, que são os alunos para os quais a merenda escolar traz maior impacto em termos de segurança alimentar.

A nova metodologia deverá estar concluída até 1º de janeiro de 2025, e a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria será apreciada inicialmente pela CAE, seguindo posteriormente para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas para apreciação.

Como o PL seguirá para a CE, não há necessidade de avaliar sua conformidade com o arcabouço legal.

No mérito, e me atendo somente às competências desta Comissão, a aprovação do PL não trará impactos orçamentários financeiros para a União. O projeto trata tão somente de estabelecer critérios para divisão de recursos entre os entes da Federação, sem criar novas despesas ou propor renúncias de receitas. Sob esse aspecto, não há, portanto, óbices para a sua aprovação.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A sugestão de fazer com que os valores *per capita* da merenda escolar dependam da situação socioeconômica do município está em harmonia com o princípio de equilíbrio federativo, de acordo com o qual os entes que possuam menor capacidade econômico-financeira devem receber mais recursos da União.

A data limite para a implementação da nova metodologia de definição dos valores *per capita* foi fixada em 1º de janeiro de 2025. Se o PL for aprovado ainda em 2023 – e não há razões para que isso não ocorra –, haverá mais de um ano para que o FNDE implemente os novos critérios, prazo que considero bastante razoável.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.751, de 2023.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

**Senador Vanderlan Cardoso, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

